

MEMÓRIA E GRAVAÇÕES CLANDESTINAS COMO MEIO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM DECISÕES DE CASOS DE CORRUPÇÃO

Danielsa Rara Ferraz Pinto
(UESB/LAPADis/PPGMLS/CAPES)

Maria da Conceição Fonseca-Silva
(UESB/LAPADis/PPGMLS/PPGLin/CNPq)

Luis Cláudio Aguiar Gonçalves
(UESB/LAPADis/PPGMLS/CAPES)

RESUMO

Neste trabalho, apresentamos resultados de análise do funcionamento de gravações clandestinas enquanto meios de produção probatória, no Brasil, em investigações criminais e em processos penais dos casos “Fernando Collor” e “Delcídio Amaral”. A questão que tentamos responder diz respeito aos efeitos- sentido de licitude, de eficácia e de segurança desses meios de produção probatória. O *corpus* foi constituído dos julgados dos dois casos. Na análise mobilizamos pressupostos teóricos da Análise do Discurso, em especial, os conceitos de memória discursiva e de lugares de memória discursiva.

PALAVRAS-CHAVE: Memória discursiva. Gravações Clandestinas. Produção Probatória. Corrupção.

INTRODUÇÃO

Na pesquisa que resultou este trabalho, analisamos o funcionamento de gravações clandestinas e interceptações telefônicas enquanto meios de produção probatória em investigações criminais e em processos penais de casos de corrupção política ocorridos no Brasil, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. A questão que tentamos responder diz respeito aos efeitos-sentido de licitude, de eficácia e de segurança.

IX SEMINÁRIO DE PESQUISA E ESTUDOS LINGÜÍSTICOS
21 e 22 de setembro de 2017

Neste trabalho, no entanto, operamos um recorte de memória, e apresentamos resultados de análise do funcionamento de gravações clandestinas utilizadas como meios de produção probatória em investigações criminais e em processos penais relacionados a dois casos de corrupção: caso “Collor” e caso “Delcídio Amaral”. O *corpus* foi constituído dos julgados desses casos. Na análise, mobilizamos pressupostos teóricos da Análise de Discurso, especialmente efeito-sentido, memória discursiva e lugares de memória discursiva.

MATERIAL E MÉTODOS

O *corpus* da pesquisa foi constituído por excertos retirados de decisões jurisprudenciais prolatadas pelo STF e relacionadas a casos de corrupção política de grande repercussão no país, nos quais houve a utilização de gravações clandestinas como meio de produção probatório.

Para a análise das materialidades significantes selecionadas, recorremos a alguns conceitos operacionais desenvolvidos no âmbito da Análise de Discurso – AD, e que estão relacionados ao estudo da memória, como a noção de memória discursiva, cunhada por Courtine (1981) e retomada por Pêcheux ([1983a] 1997; [1983b] 1999) e a noção de lugar de memória discursiva, cunhada por Fonseca-Silva (2007).

A memória discursiva, conforme Pêcheux (1999 [1983a]), é tudo aquilo que, tendo sido dito acerca de um determinado objeto, permite-nos conhecê-lo e compreendê-lo, isto é, aquilo que, restabelecendo os implícitos de que sua leitura necessita, apresenta-se como a condição de legibilidade/inteligibilidade de um texto que surge como acontecimento a ler, implícitos esses que se dão “sob a forma de remissões, retomadas e efeitos de paráfrase” (PÊCHEUX, 1999 [1983a], p. 51), e que produzem um efeito de regulação.

Consideramos os julgados analisados como lugares de memória discursiva, seguindo Fonseca-Silva (2007), para quem esses lugares funcionariam mediante a produção de efeitos-sentidos e de efeito de memória em uma dada atualidade, e, nesse sentido, como

IX SEMINÁRIO DE PESQUISA E ESTUDOS LINGÜÍSTICOS
21 e 22 de setembro de 2017

lugares de interpretação: de “circulação, repetição, retorno, esquecimento, conflito/polêmicas, transformação, permanência e atualização de sentidos” (FONSECA-SILVA, 2007, p. 25).

Assim, também as materialidades significantes aqui analisadas funcionam como lugares de memória discursiva, porque repetem, mantêm, atualizam ou transformam sentidos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em 1992, o então Presidente da República Fernando Collor de Mello esteve envolvido em um escândalo de corrupção e tráfico de influência. Na ação penal que tramitou junto ao STF (AP nº 307), entre as provas que foram apresentadas contra o ex-Presidente, estavam gravações clandestinas de telefonemas, realizadas por um interlocutor, sem o conhecimento dos outros.

O ministro relator do caso - a partir de gestos de interpretação que consistiram em citar precedentes jurisprudenciais aplicáveis à matéria jurídica em discussão - entendeu que a prova obtida por gravação clandestina de comunicação telefônica era ilícita, pelo fato de ferir o sigilo das comunicações telefônicas e ante a ausência de autorização judicial para as gravações fossem realizadas, tal como exige a Constituição Federal.

Os precedentes citados da jurisprudência do Supremo pelo ministro funcionaram como lugares de memória discursiva, na medida em que os saberes mnemônicos retomados, para confirmar o entendimento que estava sendo defendido pelo ministro relator – no caso, o entendimento pela inadmissibilidade da prova, porque ilícita –, tiveram que ser (re)interpretados e, de certo modo, (res)significados, para que os sentidos neles presentes se amoldassem à situação dos autos.

Outro caso de grande repercussão ocorreu no curso das investigações da “Operação Lava Jato”: o então Senador da República Delcídio Amaral, foi preso, após ser descoberto numa tentativa de obstrução da justiça, a partir de uma gravação de diálogo de um dos interlocutores sem o conhecimento dos outros.

IX SEMINÁRIO DE PESQUISA E ESTUDOS LINGÜÍSTICOS
21 e 22 de setembro de 2017

Na decisão⁷⁵ do STF pela prisão do então Senador Delcídio do Amaral, foi sustentada a tese de que a prova produzida mediante gravação ambiental seria lícita, pois, no caso, a iniciativa de gravar a conversa partiu de um dos interlocutores. Em tal decisão, o relator do caso destacou que a questão relativa à licitude desse tipo de gravação já havia sido superada pela corte, reportando-se à decisão sobre a matéria com reconhecimento de repercussão geral- o RE 583937/RJ.

No gesto de interpretação levado a efeito pelo relator do processo, no entanto, o julgado constituído no RE 583937/RJ foi retomado por manter um saber mnemônico que corrobora a tese defendida pelo ministro de que as provas produzidas por meio de gravação clandestina são lícitas, desde que não exista qualquer disposição legal que imponha que se guarde sigilo da conversa, funcionando, nesse caso, para dar validade a decisão proferida pelo julgador.

CONCLUSÃO

Verificamos que as gravações clandestinas, enquanto meios de produção de verdade processual - embora admitidas pela jurisprudência pátria - não se encontram bem delineadas, em virtude da ausência de lei que as regulamente.

Não olvidamos que as gravações clandestinas são meios importantes de obtenção de prova. Contudo, o seu resultado, a prova, deverá ser considerada juntamente com todo o conjunto probatório, a fim de que se tenha uma decisão justa.

REFERÊNCIAS

FONSECA-SILVA, M. Mídia e Lugares de Memória Discursiva. In: FONSECA-SILVA, M. da C.; POSSENTI, S. (Org.). **Mídia e Rede de Memória**. Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2007, p. 11-37.

⁷⁵ Ação Cautelar 4039.

**IX SEMINÁRIO DE PESQUISA E ESTUDOS LINGÜÍSTICOS
21 e 22 de setembro de 2017**

PÊCHEUX, M. Papel da Memória. In: **Papel da Memória**. Organização: Pierre Achard et al. Campinas: Pontes, 1999, p. 49-57. Edição original: 1983a.

PÊCHEUX, M. **O discurso, estrutura ou acontecimento**. Tradução: Eni Puccinelli Orlandi. Campinas: Pontes, 2008. Edição original: 1983b.